



Nova Russas



À TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ A sob o nº 08.077,211/0001-34, estabelecida em Fortaleza/CE, situada na Rua Manuel Arruda, 90 - Bairro: Messejana, CEP: 60.842-090, por seu representante legal Sr. FLÁVIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA, portador da carteira de identidade RG n2 8911002009699 - SSP/SP, e inscrito sob o CPF nº 445.341.083-20, designada Requerente vem propor:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº SS-PE014/2022.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PE014/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE014/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMPONENTES BÁSICOS, SECUNDÁRIOS E ESPECIALIZADOS ORIUNDOS DE PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA (PPI) PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA POPULAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

### I-TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, observa-se que o presente ato foi protocolizado dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Logo, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na peça apresentada.



4



## II-DOS FATOS

A Secretaria de Saúde de Nova Russas, com o intuito de adquirir os produtos identificados no preâmbulo deste termo, lançou o edital de licitação pública na modalidade de pregão eletrônico.

Inobstante a isso, decidiu que o critério de disputa seria por “menor preço por lote”, ou seja, um aglomerado de itens semelhantes, e que traria, sem dúvidas, um elevado ganho de escala e um fornecimento mais adequado do objeto pelas empresas participantes.

Outrossim, é imperioso destacar que a Administração Municipal apensou ao processo de licitação completa justificativa, demonstrando neste caso em especial que o referido critério se mostra mais interessante e vantajoso em detrimento ao de menor preço por item.

Isto posto, a empresa supracitada, qualificada como impugnante, questiona justamente o critério estabelecido no edital, requerendo que o mais adequado seria o de menor preço por item.

## III- MÉRITO

### a) DA POSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO DE ITENS E CRITÉRIO DE DISPUTA “MENOR PREÇO” POR LOTE/GLOBAL

A impugnante, tendo apresentado seu arrazoado dentro do prazo estabelecido por lei, buscou obstar a disputa que auferir o menor preço para cada lote. Todavia, o que se verifica são fundamentações abstratas que não se referem ao caso em comento e sem quaisquer comprovações daquilo que relata.

Como de conhecimento amplo e algo já pacificado na seara das licitações públicas, não existe um critério adequado ou simplesmente melhor, ainda que este privilegie a ampliação da competitividade, assim como a viabilidade pelo viés da Administração.

Na verdade, o que temos a este respeito é a discricionariedade na escolha do critério a ser estabelecido no edital, este que seja mais adequado, vantajoso para a própria Administração e por sua vez proporcione aos, licitantes condições plausíveis de competitividade.

Ante a este entendimento, a licitante buscou ilustrar sua peça com argumentos contrários à formulação de lotes, demonstrando, por sua vez, que apenas o critério de menor preço por item disputado seria legal e adequado.

Tal raciocínio não traduz à realidade. Entendimentos foram colacionados de forma, a nosso ver, indevida. É importante deixar claro que o critério invocado pela impugnante é tido como “preferencial” e não absoluto.



Handwritten signature



Na própria Súmula 247, o Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, não inviabiliza a utilização de aglomerado de itens para a disputa, mas determina que, de forma preferencial, seja visualizada por item. Todavia, demonstrando prejuízo na economia de escala, caso que se assemelha ao da licitação em comento, deverá a Administração realizá-la através de lotes.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Não suficiente, o mesmo Tribunal de Contas da União estabeleceu que:

“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se **quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto**. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”

Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006

Portanto, em relação aos argumentos utilizados pela impugnante, observamos que, por via de regra, há ressalva que comprovadas situações de prejuízo para o conjunto ou economia de escala, possa efetivamente ser realizada através do critério então eleito por esta Administração.

A Administração Pública Municipal tem o dever de avaliar os riscos atinentes ao processo licitatório como um todo. Este assunto não apenas restringe-se a disputa no pleito, mas inclusive a questões relacionadas a execução contratual.



✱



Deste modo, se a Administração, de forma clara e justificada, demonstra que a forma mais adequada para o critério de eleição da melhor proposta é menor preço global, lote, ou item, deve ser considerada, até que comprovadamente demonstre-se o contrário.

Em reforço ao nosso entendimento, reiteramos a permissibilidade para realização de licitações pelo critério defendido:

Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **“adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”**, e admite que “a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”

Seguindo a mesma inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), não emitiu entendimento absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que “a regra é adjudicação por item, **salvo em caso de economia de escalas**” (grifou-se), entre outras considerações.

Vale dizer, ainda, que o caso concreto analisado pela E. Corte se tratava da aquisição de gêneros alimentícios diversos.

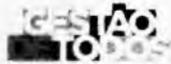
Acrescente-se, ainda, que a matéria em exame **não é pacificada no TCU**, a exemplo do Acórdão nº 3.081/2016 - Plenário. Veja-se:

3. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas



4



mais vantajosas, **sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário”. **No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente.** Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. (TCU. Acórdão 3081/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifou-se).

Pode-se concluir, portanto, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento de “menor preço” global por lote, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo e que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

#### **b) DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO FACE A ITENS NÃO SEMELHANTES**

Como visto no item anterior acerca da inaplicabilidade, em tese, do critério de menor preço global/lote, restou demonstrado que a depender do objeto e da viabilidade de cada caso, poderá a Administração realizá-lo.

No que tange a suposta formulação de lotes, informamos que os itens utilizados em cada lote são produtos comumente fornecidos por empresas especializadas no ramo e por este motivo verifica-se que apenas registrou-se esta impugnação.

Ainda neste diapasão, o pregão sem dúvida terá um elevado número de participantes, os quais estão habituados a comercializar os produtos constantes do anexo I. Além disso, como dito, os produtos ora licitados são produtos comuns e, portanto, de forma alguma se caracteriza como restrição de competitividade por formulação de lotes com itens de gênero ou espécie diversa dos demais.





**Nova Russas**  
PREFEITURA



#### IV-DECISÃO

Pelo exposto, INDEFERIMOS a presente impugnação, mantendo os dispositivos editalícios sem quaisquer retoques por entender que este encontra-se devidamente balizado pela legislação vigente.

Nova Russas/CE, 20 de setembro de 2022.

**Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins**  
**Pregoeira**

